



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0003330-14.2013.815.0371 — 4ª Vara de Sousa

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Município de Nazarezinho
Advogado : Adélia Marques Formiga
Apelada : Alison Vieira de Sousa
Advogado : Sebastião Fernando Fernandes Botelho

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS. SEGUIMENTO NEGADO.

—“ Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovimento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.”
(*TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17*)

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de Nazarezinho**, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Alison Vieira de Sousa**, contra a sentença de fls. 15/16, julgando procedente o pedido, condenando o município a pagar ao autor R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 20/21), assegura não ser possível efetuar os pagamentos, em razão da ausência de balancetes efetuados pelo antigo gestor.

Contrarrazões às fls. 24/29.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 35/38).

É o relatório. Decido.

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que este novo posicionamento foi objeto de exame perante o órgão especial do STJ que, em boa hora, resolveu pacificar a matéria editando a Súmula 490, cujo teor se transcreve:

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

DA PRELIMINAR

Ofensa ao princípio da dialeticidade

Em sede de contrarrazões a apelada levantou a preliminar de não conhecimento do recurso apelatório, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Pois bem. O mencionado princípio encontra previsão no art. 514, II do CPC e consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar o recurso com os fundamentos de fato e de direito que motivaram seu inconformismo diante da sentença prolatada pelo Juiz *a quo*.

No caso em tela, a partir de uma análise dos autos, verifica-se que a apelação não é desprovida de fundamentação, constando os motivos que justifiquem o pedido de reexame de forma coerente e razoável.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

O apelado, servidor pública municipal, ajuizou a presente ação requerendo o pagamento do décimo terceiro salário referente ao exercício de 2012. Com vistas a comprovar suas alegações, atendendo ao disposto no art. 333, I, do CPC, colacionou aos autos, em oportunidade própria, o documento de fls. 08.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, condenando o município a pagar ao autor R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária.

Pois bem. Sabe-se que o trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o décimo terceiro salário, conforme se verifica o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Ora, não se poderia exigir que o autor/apelado apresentasse prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

O Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito da recorrida de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. [Art. 333, inciso II do CPC](#). Desprovimento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtendese que não o efetuou na forma devida. (*TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17*)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAPELA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nulidade dos atos que não conduz à anulação dos efeitos dele decorrentes. Vedação ao venire contra factum proprium. Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento de salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas e FGTS. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso do município conhecido e improvido. (*TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014*)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO EM ANUËNIOS. INCIDÊNCIA DE NORMA LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DEVER DE PAGAR DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DERRUÍDO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557. CAPUT, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao ente federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar a inexistência do vínculo e o adimplemento competia ao município de marí, visto ser fato extintivo do direito pleiteado. O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos, insculpidos no [art. 333, II, do CPC](#), verbis: §1º: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. §2º: destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, nego seguimento à remessa, nos termos do caput do [art. 557 do CPC](#), mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau. Des. Leandro dos santos. (*TJPB; RN 0001030-09.2011.815.0611; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/10/2014; Pág. 9*)

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR